

LEI Nº 666/2017

De 18 de Janeiro de 2017

SÚMULA: “Autoriza o Poder Executivo a instituir um sistema de ticket-Alimentação aos servidores ativos, efetivos, comissionados, contratados e secretários, no âmbito da Administração direta do Município de Taciba, bem como firmar convênios e contrato para sua efetivação e dá outras providências”.

ALAIR ANTONIO BATISTA, Prefeito do Município Taciba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Ticket-Alimentação aos servidores ativos, em cargos efetivos, comissionados, contratados e secretários, no âmbito da Administração direta do Município de Taciba.

§ 1º - O Ticket-alimentação que trata a presente lei constitui-se em verba indenizatória destinada a subsidiar custos com a alimentação dos servidores que se encontram em efetivo exercício de suas funções.

§ 2º - Incluem-se nas categorias a serem beneficiadas os ocupantes de empregos que estejam cedidos a outras esferas, desde percebam seus vencimentos pelo Município e não recebam benefício equivalente no órgão de lotação.

Art. 2º - Fica fixado em 23 (vinte e três), o número de dias trabalhados mensalmente para efeitos desta Lei.

Art. 3º - O valor mensal de benefício previsto nesta Lei será de R\$ **300,000 (trezentos reais)**.

Parágrafo Único - O Ticket -alimentação de que trata esta lei será reajustado anualmente, com base no maior índice aferido entre o Índice de Preço ao Consumidor – IPC/FIPE e Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

Art. 4º - O benefício será concedido uma única vez em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

Art. 5º - Perderá o direito ao Ticket-Alimentação o servidor que no mês incorrer nas seguintes ocorrências/situações:

I - faltar, exceção, as faltas abonadas previstas em Lei específica, nas seguintes proporções, cujo ajuste será feito no mês seguinte do ocorrido:

a) 01 (uma) falta, haverá desconto de 1/3 (um terço) sobre o valor do ticket;

b) 02 (duas) faltas, haverá desconto de 2/3 (dois terços) sobre o valor do ticket;

c) 03 (três) faltas, perderá integralmente o valor do ticket;

II – sofrer penalidade disciplinar de qualquer espécie;

III – estiver em licença para concorrer a mandato eletivo;

IV - afastamento do emprego em virtude de atestado médico ou licença saúde, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei, nas seguintes proporções, cujo ajuste será feito no mês seguinte do ocorrido:

a) atestado de saúde até um dia no mês e/ou soma de até 02 (dois) atestados de meio (1/2) dia não haverá prejuízo;

b) atestado de saúde até 02 (dois) dias, haverá desconto 03 (três) dias sobre o valor do ticket;

c) atestado de saúde até 03 (três) dias, haverá desconto 06 (seis) dias sobre o valor do ticket;

d) atestado de saúde até 04 (quatro) dias, haverá desconto 09 (nove) dias sobre o valor do ticket;

e) atestado de saúde até 05 (cinco) dias, haverá desconto 12 (doze) dias sobre o valor do ticket;

f) atestado de saúde até 06 (seis) dias, haverá desconto 15 (quinze) dias sobre o valor do ticket;

g) atestado de saúde até 07 (sete) dias, haverá desconto 18 (dezoito) dias sobre o valor do ticket;

h) atestado de saúde até 08 (oito) dias, haverá desconto 21 (vinte e um) dias sobre o valor do ticket;

i) atestado de saúde acima de 08 (oito) dias, perderá integralmente o valor do ticket;

V – durante a licença gestante, auxílio doença, licença paternidade, licença prêmio, licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou mãe, do filho ou enteado e de irmão;

§ 1º - Para fins de apuração das ocorrências de que trata o “*caput*” deste artigo, será levado em conta a efetividade do mês imediatamente anterior à concessão do Ticket.

§ 2º - O crédito do Ticket-alimentação será disponibilizado até o dia 15 do mês subsequente ao trabalhado.

Art. 6º - Ficam excluídos das disposições da presente Lei o servidor que estiver:

I – em gozo de licença não remunerada;

II – licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo ou função (art. 47, da Lei Complementar nº 002/2016);

§ 1º - O restabelecimento da concessão do Ticket-Alimentação dar-se-á sempre com vistas ao mês subsequente ao do retorno às atividades do cargo ou função.

§ 2º - A exclusão de benefício na hipótese do item II, III e V do artigo 5º corresponderá ao número de dias afastados.

Art. 7º - O Ticket-Alimentação de que se trata a presente Lei:

I – não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a este para quaisquer efeitos, ficando, assim, vedada sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

II – não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber, inclusive, para efeito de cálculo do décimo terceiro salário;

III – não configura como rendimento tributável e nem sofrerá incidências de contribuição para o INSS.

Art. 8º- O Ticket-alimentação será concedido mediante o fornecimento de cartão magnético ou outra forma assemelhada, hábil à aquisição exclusiva de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais do Município de Taciba, ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar contrato com pessoa jurídica desta natureza para sua implantação, observado as normas relativas à licitação, bem como firmar convênios com os estabelecimentos comerciais locais, sem custo para o Município.

Parágrafo Único. Fica proibida a aquisição de bebidas alcoólicas e cigarros, pelo sistema a que se refere a presente Lei.

Art. 9º - Para atender as despesas decorrentes desta Lei, poderá o Município abrir os créditos adicionais especiais nos valores correspondentes, com a

classificação e indicação de recursos de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, através de decreto.

Parágrafo Único. No caso de insuficiência orçamentária, fica autorizada a suplementação orçamentária até o limite desta Lei.

Art. 10 - O Poder Executivo terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação, para regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 491, de 24 de março de 2008.

Prefeitura Municipal de Taciba-SP, 18 de janeiro de 2017.

ALAIR ANTONIO BATISTA

Prefeito do Município

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

WILLIAN GABELONI BATISTA

Secretario Municipal de
Administração e Finanças